



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0103784-21.2018.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Obrigações**

Requerente: **Valdete Rodrigues da Silva**

Requerido: **Free Life Operadora de Planos de Saúde Ltda.**

Vistos e etc...

Cuidam-se os autos de **Ação de Obrigação de Fazer c/ Preceito Cominatório c/c Indenização por Danos Moraes** movido por **Valdete Rodrigues da Silva** em face de **Free Life Operadora de Planos de Saúde Ltda.**, todos qualificados na inicial.

A parte autora em sua exordial aduz que: "... é beneficiário do plano de saúde FREE LIFE OURO LIGHT, tendo como data de inclusão em 25/12/2007. (Doc. 01 – Carteira do plano) No mês de outubro do ano de 2017, o autor foi diagnosticado como sendo portador de leucemia linfóide crônica. (Doc. 02 – Patologia) Confirmado o diagnóstico para a patologia acima informada, em 21/12/2017, foi emitido pelo médico hematologista, Dr. Paulo Roberto Souza, CRM 7391, a solicitação de autorização para prescrição de medicamentos oncológicos junto à Free Life Saúde, dentre outros medicamentos o rituximabe como mais indicado para o paciente. (Doc. 03 – Solicitação medicamentos) No mesmo dia 21/12/2017 foi protocolada a solicitação junto a operadora de planos de saúde Free Life, recebendo a resposta 22 dias depois, qual seja 12/01/2018, sendo negado o pedido especificamente para liberação do medicamento rituximabe, sob alegação de que "o tratamento solicitado pode ser excetuado das exigências mínimas de cobertura dos planos de saúde.". (Doc. 04 – Negativa) Retornando ao médico Hematologista, Dr. Paulo Roberto de Souza, que lhe acompanha desde os primeiros sintomas da doença, este insiste no tratamento com o medicamento rituximabe, pelas seguintes características do paciente, quais sejam: paciente apresenta doença sintomática, em progressão; tem mais de 70 anos; ser esse medicamento melhor tolerado no tratamento para pacientes com essa idade em associação aos demais medicamentos solicitados; (Doc. 05 – Relatório 1) e, doença em estágio avançado; classificação da doença em CD20+; ser de suma importância e lhe oferecer uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

possibilidade real de ter um controle adequado e remissão de sua doença, apresentando perfil de toxicidade aceitável e favorável nesta faixa etária. (Doc. 06 - Relatório 2) Diante da extrema necessidade e urgência no tratamento, em estágio avançado, da enfermidade do qual o autor é acometido, vem esse suplicar ao judiciário a proteção de seus direitos, que devem ser imediatamente prestados por este plano de saúde".

Diante dos fatos narrados a autora pleiteia em sede de Tutela Antecipada que a requerida forneça o medicamento prescrito pelo médico para o seu tratamento de quimioterapia; no mérito pugnou pela confirmação da Tutela e a condenação da requerida no pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou procuração e documentos às fls. 16/34.

Às fls. 35/38, foi proferida decisão concedendo a autora a Tutela Antecipada nos moldes requeridos na inicial.

Devidamente intimada e citada (fl. 43) a parte requerida apresentou a sua contestação (fls. 45/61), sob os seguintes argumentos: negativa de cobertura para custeio do medicamento rituximabe por se tratar de tratamento experimental, possibilidade de limitação aos serviços prestados por operadoras de planos de saúde, da validade do contrato de adesão, da inexistência de ato ilícito que tenha gerado dano moral a autora e do não cabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 136/144.

Audiência de instrução realizada com a oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, foi encerrada a fase de instrução processual e concedido as parte prazo sucessivo para apresentação de memoriais finais escritos.

Memoriais finais escritos do autor às fls. 161/164.

Memoriais finais escritos do requerido às fls. 167/170.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, consigno que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria em discussão é meramente de direito e prescinde de dilação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

probatória, visto que as partes não teriam mais provas a produzir.

Visto que não há preliminares para apreciação, passo a análise do mérito.

Aplica-se ao presente caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor-CDC, pois a parte autora adquiriu os serviços da ré na qualidade de sua destinatária final, no âmbito da referida relação contratual mantida entre as partes.

Não obstante, segundo o descrito nos autos, de acordo com os documentos encartados a inicial o paciente autor é portador de leucemia linfóide crônica – CID 20 avançada, tendo sido indicado pelo médico que o assiste necessidade da medicação *rituximabe* (fls. 27/28).

Desta forma, evidente o direito da parte autora ao tratamento, que tem recomendação médica e resulta da descrição acerca da existência de relatório médico acima mencionado, indicando-se que a autora necessita de tal atendimento para assegurar sua saúde. Mostra-se abusiva a negativa de cobertura de custeio da medicação *rituximabe*, caso haja expressa indicação médica a respeito.

Tornam-se abusivas as cláusulas que colocam os consumidores em desvantagens, conforme dispõe o art. 51, inc. IV do CDC, *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Os planos de saúde não podem em seus contratos limitar os tipos de tratamento que os pacientes necessitam para a sua recuperação e cura, sendo apenas permitido a restrição das patologias abrangidas no contrato de prestação de saúde. Não pode o plano de saúde se recusar de fornecer o tratamento ao paciente das enfermidades e patologias previstas no contrato.

Corroborando com o exposto acima, segue jurisprudências, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

DE SAÚDE. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RITUXIMABE (MABTHERA). NEGATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. *Apesar de lídimo o ato de definir quais enfermidades terão cobertura pelo plano de saúde, revelam-se abusivas as cláusulas contratuais que limitam a terapêutica ou os medicamentos a serem utilizados na busca da cura de cada doença a ser tratada.* 2. *Demonstrada a probabilidade do direito da agravada de custeio, pela operadora do plano de saúde, de medicamento (rituximabe) recomendado pelo médico para controle de doença grave (lúpus eritematoso sistêmico), bem como evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência para impor a agravante a obrigatoriedade de arcar com o ônus do tratamento.* 3. *Agravio de instrumento conhecido e não provido. (TJ – DF 07045304420178070000 DF 0704530-44.2017.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 13/09/2017, 1ª Turma Cível, Data da Publicação no DJE: 04/10/2017. Pág.: Sem página registrada).*

AÇÃO ORDINÁRIA. . PLANO DE SAÚDE. . PLANO DE SAÚDE. LINFOMA NÃO - HODGKINIANO ESPLÊNICO. VASCULITE SISTÊMICA. MEDICAMENTO RITUXIMABE (MABTHERA). NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. I. *No caso, a beneficiária do plano de saúde é portadora de Linfoma Não-Hodgkiniano Esplênico e apresenta Vasculite Sistêmica e, por indicação do médico-assistente, necessitando de tratamento com o medicamento Rituximabe, cuja cobertura foi negada pela operadora do plano de saúde.* II. *Contudo, os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor , na forma da Súmula 469, do STJ, devendo ser interpretados de maneira mais favorável à parte mais fraca nesta relação.* De outro lado, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente. Além do mais, deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. Incidência dos arts. 47 e 51 , IV , § 1º , II , do CDC . III. Inclusive, em que pese a alegação de que a autora não preencheu os requisitos das diretrizes de utilização da ANS, como visto acima, cabe ao médico-assistente indicar o tratamento necessário ao seu... paciente. Afora isso, conforme os laudos médicos, a paciente já utilizava outros medicamentos para combater a doença, sendo necessário para o controle dela o uso do medicamento ora pretendido. Outrossim, o art. 35-C , I , da Lei nº 9.656 /98, determina a obrigatoriedade de cobertura em hipóteses de emergência. IV. Além disso, não há falar em aplicação das exclusões de cobertura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

contidas no art. 10 , da Lei nº 9.656 /98, tendo em vista que a parte ré já forneceu o medicamento indicado à demandante uma vez, não havendo razões para indeferir a continuidade do tratamento prescrito pelo médico. V. Portanto, mostra-se abusiva a negativa de cobertura do medicamento Rituximabe (Mabthera) prescrito à autora. VI. De acordo com o art. 85, § 11 do CPC, ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ – RS – AC: 70075314807 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/11/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2017).

Importante frisar que o medicamento necessário para o tratamento do autor possui registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme se constata no link a seguir:

Rituximabe: <https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=101000548>

Desta feita, de acordo com os fatos e documentos acostados aos autos resta demonstrado a necessidade da autora, em razão do seu estado clínico, ao fornecimento do medicamento indicado pelo médico especialista, conforme relatórios médicos às fls. 27/28.

Quanto ao dano moral pleiteado, também assiste razão à promovente.

A recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, incluindo-se o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor tratamento, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de resarcimento a título de dano moral, em virtude de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicológica do beneficiário, caracterizando-se dano moral *in re ipsa*.

Ainda que o mero descumprimento contratual não justifique indenização por dano moral, nos casos em que a operadora recusa cobertura para tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, deve ser reconhecido o dano extrapatrimonial, porque a situação não causa apenas mero aborrecimento, mas ilícito apto a ensejar danos morais passíveis de reparação.

Neste sentido, recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. ARTROPLASTIA DE QUADRIL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INDICAÇÃO. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, incluindo-se o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do procedimento cirúrgico, a que esta legal ou contratualmente obrigada, gera direito de resarcimento a título de dano moral, em virtude de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicológica do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. 3. Embora o mero descumprimento contratual não justifique indenização por dano moral, nos casos em que a operadora recusa cobertura para tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, deve ser reconhecido o dano extrapatrimonial, porque a situação não causa apenas mero aborrecimento, mas ilícito apto a ensejar danos morais passíveis de reparação. Precedentes. 4. (...) 5. (...) 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1676421/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Órgão Julgador Terceira Turma, Data do Julgamento 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 06/11/2017).

Assim, considerando a existência de dano moral a ser reparado e atento ao critério da razoabilidade, entendo que uma verba no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é perfeitamente suficiente e adequada para o caso.

Base nestes sucintos, mas suficientes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE o pedido do autor**, para confirmar a tutela deferida às fls. 35/38 e condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa aos danos morais, a ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), bem como acrescida de juros legais de 1% ao mês que incidirão a partir da citação até o efetivo pagamento da indenização.

Por fim, **JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

do artigo 487, I, CPC.

Sucumbente, a requerida arcará com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §2º do CPC.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juiz *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transscrito: “*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade*”.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2019.

Fabiano Damasceno Maia

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.